SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018431-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Obrigações

Requerente: Liliane Maria Salgado de Castro
Requerido: Salvador Carlos Mazo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Liliane Maria Salgado de Castro propôs a presente ação contra os réus Salvador Carlos Mazo, Fatima Regina de Matos Mazo e Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda, requerendo a prestação de contas acerca da administração do empreendimento Edifício Residencial dos Tupinambás, de forma mercantil, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que lhes forem apresentadas, devendo apresentar todos os comprovantes dos créditos relativos à construção do empreendimento, bem como o destino que lhe foi dado, acompanhados das respectivas provas documentais.

Os réus, em contestação de folhas 49/56, alegam: a) ilegitimidade passiva dos corréus Salvador Carlos Mazo e Fátima Regina Carlos Mazo; b) ilegitimidade ativa. Requerem a improcedência da ação porque a autora não juntou qualquer documento capaz de comprovar sua legitimidade para requerer a prestação de contas.

Réplica de folhas 104/108.

Relatei. Decido.

O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção do julgador. Assim, remanescendo apenas questões de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus Salvador Carlos Mazo e Fátima Regina Carlos Mazo, tendo em vista que, pelo instrumento particular colacionado eles figuram como promitentes vendedores do imóvel (**confira folhas 09/14**).

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a autora demonstrou por meio do instrumento particular de promessa de venda e compra, adesão e outras avenças, que adquiriu a fração ideal de 1/32 (um trinta e dois avos) do imóvel (confira folhas 09/14).

No mérito, preceitua o inciso I, do artigo 914, do Código de Processo Civil que a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigi-las.

Tendo em vista o instrumento particular de promessa de venda e compra, adesão e outras avenças celebrado entre as partes, bem como o boleto em que consta o nome da corré Parintins Imobiliários Ltda. (**confira folhas 10/14**), perfeitamente cabível a prestação de contas, a fim de se apurar os créditos e débitos havidos por ocasião do empreendimento.

Nesse sentido:

0004257-69.2009.8.26.0320 Apelação

Relator(a): Marcos Ramos

Comarca: Limeira

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/11/2011 Data de registro: 23/11/2011

Outros números: 42576920098260320

Ementa: "Contrato de administração imobiliária - Ação de prestação de contas (1ª fase) - Demanda de pessoa física em face de prestadora de serviços - Sentença de procedência para condenar a empresa ré a prestá-las em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que o autor vier a apresentar - Manutenção do julgado - Necessidade - Requerida que se limitou a arguir que não tinha responsabilidade

pelo controle de pagamento de verbas condominiais a cargo do inquilino do imóvel - Exibição, tão somente, de alguns recibos de pagamento de aluguéis - Insuficiência - Contas não prestadas na forma mercantil, como determina o art. 917, do CPC - Impossibilidade de tê-las como boas. Apelo da ré desprovido."

E o artigo 917 do Código de Processo Civil estabelece que as contas deverão ser apresentadas de forma mercantil, especificando-se receitas, aplicação das despesas, saldos e documentos justificativos dessas contas.

Esta imposição se faz necessária para que possa ser efetivada uma análise detalhada dos valores recebidos na administração do imóvel, viabilizando, assim, uma perfeita verificação das contas.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus à prestação de contas, em <u>forma mercantil</u>, acerca da administração do empreendimento, discriminando-se as receitas e despesas comprovadas por meio de documentos, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (artigo 915, § 2º, Código de Processo Civil), bem como a apresentar todos os comprovantes de créditos e débitos relativos à construção do empreendimento, desde a data da formalização do contrato e o destino que lhes foi dado, com as respectivas provas documentais. Em razão do princípio da causalidade, condeno os corréus, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA